



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15463.721390/2016-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.213 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** VERA MARIA KLOETER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade detectada pela decisão de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.572,65 para saldo de imposto a pagar de R\$9.005,34.

Tal notificação decorreu da não apresentação de documentação comprobatória de gastos declarados resultando na apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.482,50.

### Impugnação

Cientificada à contribuinte em 16/6/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 04/7/2016, à fl. 2/20 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte por deficiência da comprovação apresentada (fls. 67 a 71) em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2014*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*Só é de se aceitar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes, cuja comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como do correspondente pagamento, restou demonstrado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.*

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/6/2017 (fl. 78), a contribuinte, em 5/7/2017 (fl. 82), apresentou recurso voluntário, às fls. 82 a 92, no qual indica a juntada de recibos adicionais emitidos por Ana Paula Pedrozo, Silvia Attux e Isaura da Silva, que sanariam as questões levantadas nas análises anteriores.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.93).

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

O litígio recai sobre despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, a decisão de piso consigna:

*Da análise dos recibos e NF apresentados cabe manter a glosa:*

*a) no valor de R\$3250,00 referente à profissional Ana Paula Pedrozo(fl.12) tendo em vista que o recibo não identifica a data do pagamento relativo aos serviços prestados em 2013 e também não possui o endereço profissional da fisioterapeuta;*

*b) no valor de R\$3500,00 referente à profissional Silvia Attux(fl.16 a 18) tendo em vista que os de fls. 16 e 17 não identificam o paciente dos serviços e o de fl.18 que identifica o nome da contribuinte, não possui endereço profissional nem as datas dos pagamentos referentes ao serviço prestado em 2013;*

*c) no valor de R\$2320,00 referente à profissional Isaura M.Machado da Silva(fl.20) tendo em vista que o recibo não identifica a data do pagamento relativo aos serviços prestados em 2013 e também não possui o endereço profissional da fisioterapeuta.*

Processo nº 15463.721390/2016-51  
Acórdão n.º **2002-000.213**

**S2-C0T2**  
Fl. 100

No seu recurso, a contribuinte junta fls. 84, 87 e 89, que corrigem as falhas apontadas pela decisão de piso.

Dessa forma, a glosa das despesas médicas no montante de R\$9.070,00 deve ser cancelada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$9.070,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez